

**Cartão de beneficiário aposentado****Especificações do cartão**

(Frente)

■ **CYAN** ■ **MAGENTA** ■ **YELLOW** ■ **PRETO**

(Verso)

■ **CYAN** ■ **MAGENTA** ■ **YELLOW** ■ **PRETO**

Cartões em PVC, formato 86 mm × 54 mm, com 0,76 mm de espessura, com banda magnética e painel de assinatura opaco no verso.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

**Decreto-Lei n.º 190/2008****de 25 de Setembro**

O Governo reconhece que a subida acentuada verificada no preço das matérias-primas, nomeadamente dos cereais e do petróleo, tem como consequência um elevado aumento nos custos de produção de algumas actividades do sector primário, designadamente as que exercem actividades de pecuária intensiva.

O aumento dos custos de produção, que nem sempre consegue ser repercutido nos preços de venda, gera impactos negativos na situação económico-financeira das empresas que exercem estas actividades.

Assim, entende o Governo adoptar, no território continental de Portugal, medidas que diminuam as dificuldades enfrentadas pelos sectores da avicultura, bovinicultura, cunicultura e suinicultura, particularmente afectados pela

subida do preço dos factores de produção e criar, para o efeito, uma linha de crédito, com juros bonificados, que permita a disponibilização a custos reduzidos dos meios financeiros necessários à manutenção da actividade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei cria uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida às empresas do sector da pecuária intensiva que exerçam as actividades da avicultura, bovinicultura, cunicultura e suinicultura no território continental de Portugal.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

1 — A linha de crédito destina-se a disponibilizar meios financeiros para aquisição de factores de produção, permitindo igualmente a liquidação e renegociação de dívidas, junto de fornecedores de factores de produção ou de instituições de crédito, decorrentes de dificuldades de tesouraria.

2 — A medida de apoio é criada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de *minimis* no sector da produção de produtos agrícolas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro.

**Artigo 3.º****Condições de acesso**

1 — As empresas organizadas como pessoa singular ou como pessoa colectiva têm acesso à linha de crédito quando satisfaçam as seguintes condições de acesso:

- Estejam registadas para o exercício das actividades referidas no artigo 1.º;
- Disponham de marca de exploração, sempre que exigível;
- Tenham a sua actividade no território continental;
- Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

2 — Conjuntamente com o pedido de acesso à linha de crédito, as empresas referidas no número anterior devem apresentar cópia da última declaração de existências efectuadas, conforme os modelos aprovados pelos Decretos-Leis n.ºs 64/2000, de 22 de Abril, e 142/2006, de 27 de Julho, para a espécie em causa.

**Artigo 4.º****Montante global de crédito e limite global do auxílio**

1 — O montante global de crédito a conceder não pode exceder 35 milhões de euros.

2 — O valor global do auxílio a atribuir, expresso em termos de equivalente-subvenção bruto, não pode ultrapassar € 47 782 500, nos termos do anexo ao Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, durante qualquer período de três exercícios financeiros, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 3.º do referido Regulamento.

3 — O auxílio a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com quaisquer outros auxílios de *minimis* enquadrados no Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, ou no anterior Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro, que regulamentava os auxílios de *minimis* nos sectores da agricultura e das pescas, não podendo exceder de forma acumulada, durante o período de três exercícios financeiros, o limiar estabelecido no número anterior.

4 — Caso o montante global do crédito solicitado, decorrente das candidaturas apresentadas, venha a ultrapassar o montante global fixado no n.º 1 ou a determinar um auxílio superior ao limite estabelecido no n.º 2, os montantes de crédito por beneficiário são objecto de rateio, reduzindo-se proporcionalmente em função do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

#### Artigo 5.º

##### Montante individual de crédito e do auxílio

1 — O montante individual de crédito a atribuir é concedido em função do número de animais de cada exploração e de valores unitários a fixar em despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I. P.).

2 — O montante do auxílio a atribuir, expresso em equivalente-subvenção bruto, não pode exceder € 7500 por empresa, durante qualquer período de três exercícios financeiros, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro.

3 — O auxílio a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com outros auxílios de *minimis* enquadrados no Regulamento (CE) n.º 1535/2007 da Comissão, de 20 de Dezembro, ou no anterior Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro.

4 — Caso se verifique que o montante individual de auxílio venha a ultrapassar o limite estipulado no n.º 2, o valor do mesmo, por beneficiário, é ajustado, reduzindo-se na proporção do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

#### Artigo 6.º

##### Forma

O crédito é concedido, sob a forma de empréstimo reembolsável, pelas instituições de crédito que celebrem protocolo com o IFAP, I. P., no qual é estabelecida uma taxa de juro nominal máxima.

#### Artigo 7.º

##### Formalização

Os empréstimos são formalizados por contrato escrito, em termos a definir pelo IFAP, I. P., celebrado entre as instituições de crédito e os beneficiários do presente decreto-lei

#### Artigo 8.º

##### Condições financeiras dos empréstimos

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de quatro anos a contar da data da celebração do

contrato referido no artigo anterior, e amortizáveis anualmente, em prestações de igual montante, vencendo-se a primeira amortização no máximo dois anos após a data prevista para a primeira utilização de crédito, permitindo um ano de carência de capital.

2 — A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de nove meses após a data de celebração do contrato, podendo efectuar-se até três utilizações por contrato.

3 — Os empréstimos vencem juros à taxa contratual, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

4 — Os juros são postecipados e pagos anualmente.

5 — Em cada período de contagem de juros e ao longo da duração do empréstimo, é atribuído um nível de bonificação da taxa de juros de 100%.

6 — A percentagem fixada no número anterior é aplicada sobre a taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros, salvo se a taxa de juro praticada pela instituição de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passa a ser igual a esta.

#### Artigo 9.º

##### Pagamento das bonificações de juros

1 — A bonificação de juros é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas nos termos do artigo 3.º, bem como o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.

2 — As instituições de crédito devem fornecer ao IFAP, I. P., todas as informações por este solicitadas, relativas aos empréstimos objecto de bonificação.

#### Artigo 10.º

##### Dever de informação

Os beneficiários dos auxílios devem informar o IFAP, I. P., sobre o recebimento de quaisquer outros auxílios de *minimis*, concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, ou do anterior Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro.

#### Artigo 11.º

##### Incumprimento pelo mutuário

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações do mutuário é prontamente comunicado pela instituição de crédito mutuante ao IFAP, I. P.

2 — O incumprimento previsto no número anterior determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas.

#### Artigo 12.º

##### Acompanhamento e controlo

1 — No âmbito da presente linha de crédito, compete ao IFAP, I. P.:

a) O estabelecimento das normas técnicas e financeiras destinadas a garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei;

b) A análise das candidaturas, tendo em vista a verificação das condições de acesso e a aferição do montante do empréstimo a conceder;

c) O processamento e pagamento das bonificações de juros;

d) O acompanhamento e fiscalização das condições de acesso e permanência na presente linha de crédito.

2 — No âmbito da análise das candidaturas, o IFAP, I. P., pode solicitar parecer à Direcção-Geral de Veterinária (DGV) sobre a verificação das condições de acesso referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º

### Artigo 13.º

#### Financiamento

A cobertura orçamental dos encargos financeiros é assegurada por verbas do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da responsabilidade do IFAP, I. P.

### Artigo 14.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — *Fernando Teixeira dos Santos*. — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 191/2008

de 25 de Setembro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/32/CE, da Comissão, de 1 de Junho, alterando o regime jurídico que estabelece as condições para realizar no território nacional a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2003, de 11 de Julho, e 178/2007, de 8 de Maio, bem como o regime jurídico da realização no território nacional da interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2007, de 8 de Maio.

De acordo com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, a entidade adjudicante,

ou o seu mandatário, convida o organismo notificado que escolher para o efeito a executar o processo de verificação «CE» a que se referem os seus anexos VI.

Com base no certificado de conformidade emitido pelo organismo notificado e no processo técnico que o acompanha, a entidade adjudicante principal, ou o seu mandatário, elabora a declaração «CE» de verificação.

O n.º 2 do anexo VI do Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, e no n.º 2 do anexo VI do Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, estabelece que a verificação do subsistema é feita em três fases: concepção global, construção do subsistema e ensaio final do subsistema.

O actual conceito de ensaio final do subsistema não é suficientemente explícito e preciso, consistindo em comprovar, nomeadamente através da verificação das *interfaces* com os outros subsistemas em condições de exploração, que o subsistema satisfaz o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 93/2000, de 23 de Maio, e 75/2003, de 16 de Abril, e noutras disposições regulamentares aplicáveis e pode ser colocado em serviço.

O fabricante pode, todavia, efectuar ensaios do componente de interoperabilidade (CI) ou do subsistema, independentemente do meio em que o CI ou o subsistema seja instalado e utilizado, não estando estes ensaios autónomos, que têm utilidade e são definitivos, dependentes da rede ferroviária em que o produto seja posto em serviço.

Torna-se necessário prever, no anexo VI do Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, e no anexo VI do Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, a possibilidade de o fabricante requerer uma avaliação parcial (fase de projecto ou fase de produção), da qual resultará a emissão de uma ou mais declarações de verificação intermédia (DVI) pelo organismo notificado, podendo, assim, a entidade adjudicante principal, ou o fabricante, elaborar uma declaração «CE» de conformidade do CI ou subsistema intermédio para a fase correspondente.

Foi solicitado parecer à REFER, E. P. — Rede Ferroviária Nacional, à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., à FERTAGUS — Travessia do Tejo, Transportes, S. A., à Cargo Rail — Transportes de Mercadorias, S. A., à METALSINES — Companhia de Vagões de Sines, S. A., à EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e à APNCF — Associação Portuguesa para a Normalização e Certificação Ferroviária.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/32/CE, da Comissão, de 1 de Junho, que altera o anexo VI da Directiva n.º 96/48/CE, do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, e o anexo VI da Directiva n.º 2001/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio

O anexo VI ao Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2003,